

TC 012.594/2013-0

Natureza: Representação

Unidade Jurisdicionada: Secretaria do Governo do Distrito Federal.

Interessado: Fmg Construções e Incorporações Ltda (05.243.015/0001-02)

Assunto: Oitua Prévia

DESPACHO

Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas nas Concorrências 02, 08, 09, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30/2012, promovidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, relacionadas à contratação de empresas especializadas para construção de Centros de Educação da Primeira Infância - CEPI.

A Unidade Técnica assevera que, ante a parca documentação acostada aos autos, não há elementos suficientes para caracterizar a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, razão pela qual propõe o indeferimento da cautelar e a realização de diversas diligências.

Com as devidas vênias, a instrução elaborada demonstra claramente a existência de *fumus boni iuris*:

“10. O edital da Concorrência 16/2012-SE solicita a comprovação de execução de instalações em quantitativo mínimo de 605,96 m² (Peça 2, p. 44), correspondente a 50% do serviço a ser executado na obra. Ocorre que esse item abrange instalações “hidrosanitárias, elétricas, gás canalizado, telefonia, rede estruturada, ventilação mecânica, ar condicionado central, SPI e SPDA”. De fato, em análise preliminar, houve rigor excessivo na inabilitação da empresa representante, principalmente à luz da Súmula 263 do TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

11. Nota-se que a relevância e o valor significativo são requisitos que devem estar, cumulativamente, presentes nos itens para os quais se exige comprovação de capacidade técnico-operacional. Se o dado apontado pelo representante está correto, o serviço para o qual a comprovação de capacitação técnica não foi apresentada representa apenas 0,01% do valor total da obra, o que caracterizaria a irregularidade da exigência. Como os autos não contêm elementos suficientes para formação de convicção, torna-se necessário encaminhar diligência ao ente promotor da licitação para que apresente justificativas para o mencionado indício de irregularidade.

12. Ainda sobre o tema, ressaltamos que, em análise do edital (Concorrência 16/2012-SE) empreendida nesse primeiro momento, detectou-se que o subitem 3.1.1.2.2.1 (Peça 2, p. 44) prevê a comprovação de execução dos quantitativos mínimos de cada item de qualificação técnica por meio de apenas um atestado, o que vai contra ao que o TCU tem decidido de forma recorrente. Consta da

Jurisprudência Sistematizada deste Tribunal o entendimento de que “é vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação de qualificação técnica, salvo se a natureza da obra ou do serviço assim o exigir, devendo, nesse caso, a pertinência e a necessidade estarem justificadas em estudos técnicos nos autos do processo”. Embasam tal entendimento, dentre inúmeros outros precedentes, os Acórdãos TCU 2.882/2008-Plenário, 342/2012-Plenário e 3.638/2008-2ª Câmara. Dessa forma, parece-nos necessário solicitar ao gestor que também se pronuncie a respeito.”

Igualmente evidente o *periculum in mora* decorrente da iminência de, em caso de continuidade do certame, serem celebrados diversos contratos que não seriam vantajosos à administração.

Em que pese estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, entendo apropriado solicitar do jurisdicionado sua manifestação prévia sobre os pontos indicados pela unidade técnica.

Nesses termos, conheço da representação e determino, com fulcro no art. 276, §2º, do Regimento Interno, a realização de oitiva prévia do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, para que este se manifeste sobre as seguintes questões:

a) exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em item sem relevância e sem valor significativo, consistente na comprovação de experiência anterior na prestação de serviço de instalação de gás canalizado, prevista no item 3.1.1.2.1 dos editais;

b) vedação ao somatório de atestados para comprovação de execução dos quantitativos mínimos para cada item de qualificação técnica, prevista no subitem 3.1.1.2.2.1 dos editais; e

c) observância à regra contida na alínea ‘g’ do inciso III do art. 5º da Resolução/CD/FNDE 13, de 8 de junho de 2012, no sentido de que os preços unitários de materiais e serviços licitados tenham por limite superior a mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi.

Ressalto que uma vez recebidas eventuais manifestações quanto à oitiva, deverá a unidade técnica submeter à apreciação deste relator análise e proposta tão somente quanto aos fundamentos e à concessão da medida cautelar, salvo se o estado do processo permitir a formulação imediata da proposta de mérito, nos termos do art. 276, §6º, do Regimento Interno.

Indefiro, ainda, o pedido de ingresso nos autos da representante, empresa FMG Construções e Incorporações Ltda. – ME, uma vez que esta não demonstrou, de forma clara e objetiva, o direito subjetivo próprio pré-existente que poderia vir a ser prejudicado por deliberação proveniente desta Corte, nem outra razão legítima para intervir no processo.

À Selog, para as providências.

Brasília, 27 de maio de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator